



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-98.2008.815.0141

RELATOR :ALUIZIO BEZERRA FILHO, JUIZ CONVOCADO

APELANTE :Município de Brejo dos Santos

ADVOGADO :Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4.350-A)

APELADA :Nelson Marquesam de Sousa

ADVOGADO :José Weliton de Melo (OAB/PB 9021)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (Código de Processo Civil/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Da decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, o recurso cabível é agravo de instrumento, e não apelação. Ante a previsão expressa do CPC/73, não se vislumbra dúvida objetiva no tocante à interposição do recurso adequado, havendo, portanto, erro grosseiro que não enseja a aplicação do princípio da

fungibilidade recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008466720168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2016)

VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Brejo dos Santos, contra decisão de fls. 57/58, que rejeitou a impugnação oposta pelo recorrente, determinando a expedição de RPV em favor do autor, nos autos da Ação de Cobrança de verbas salariais.

Razões recursais apresentadas às fls.64/68.

Contrarrazões às fls. 71/72.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo, por ser o recurso manifestamente incabível (fls. 78/81).

É o relatório.

DECIDO

Pois bem, tem-se que o recurso não merece ser conhecido.

Ora, segundo a exegese do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Todavia, conforme verifica-se no caderno processual, a parte recorrente interpôs o recurso apelatório, impertinente para o caso em tela.

Ademais, a doutrina e jurisprudência pátrias entendem que, nessa situação, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, para que seja utilizado o referido preceito, é essencial a presença dos seguintes pressupostos: “ a) *Dúvida objetiva: (...) significa que é necessário existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei (...) ou as divergências doutrinárias; b) Inexistência de erro grosseiro: fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um*

recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (...); c) Observância do prazo: o recurso interposto há que respeitar o prazo daquele que deveria ter sido (...)"¹

No caso em tela, inobstante não ter havido o desrespeito ao prazo, ainda assim, não caberia o apelo, porquanto existe erro grosseiro quanto à irresignação proposta, eis que prevista em lei aquela que seria adequada à hipótese.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

*APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. **Da decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, o recurso cabível é agravo de instrumento, e não apelação. Ante a previsão expressa do CPC/73, não se vislumbra dúvida objetiva no tocante à interposição do recurso adequado, havendo, portanto, erro grosseiro que não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008466720168150000, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2016)*

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPUGNAÇÃO A TAL ORDEM DE PAGAMENTO. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INC. III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. - **Tratando-se de decisão que rejeita impugnação à Requisição de Pequeno Valor - RPV, dando consequente prosseguimento à execução, cabível é o manejo de recurso de agravo de instrumento, e não de apelação, dada a natureza interlocutória da decisão proferida. Em adição, nos termos da mais abalizada e dominante Jurisprudência do Colendo STJ, assim como, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"**¹. - Em conformidade com o teor do artigo 932, inciso III, do CPC, "Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012510620168150000, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-10-2016)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO

¹Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha. 2010. Pg. 45/46.

ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. 2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR